

APELANTE: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: CAROLINA ZAJA A C DE OLIVEIRA APELADO: CARVALHO HOSKEN SA ENG CONSTRUCOES **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. PRETENSÃO MODIFICATIVA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não se vislumbra qualquer omissão no julgado se as matérias reputadas omitidas ora têm intrínseca relação com o próprio mérito do apelo, a par de apreciadas, ora constituem questões que deixaram de ser conhecidas, porque prejudicadas. 2. O que se percebe é a clara intenção do embargante de reforma do julgado através destes embargos, o que foge ao rol do artigo 1.022 do CPC. 3. Desprovemento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, rejeitaram-se os embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Relator.

032. APELAÇÃO 0028707-92.2013.8.19.0203 Assunto: Perdas e Danos / Inadimplemento / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 7 VARA CÍVEL Ação: 0028707-92.2013.8.19.0203 Protocolo: 3204/2017.00360667 - APELANTE: JBL CONSTRUTORA LTDA ADVOGADO: FELIPE SOUTO DE CASTRO LONGO OAB/RJ-140939 APELADO: RAIÃO DE LUZ TERRAPLENAGEM LTDA ME ADVOGADO: CHARLES MACHADO DOS SANTOS OAB/RJ-115959 **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO PELA VIA DOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. No que se refere ao vício da obscuridade, é patente que a embargante não pretende qualquer esclarecimento, mas verdadeira reforma do que decidido no julgado, o que, como cediço, não se encontra dentre as hipóteses do artigo 1.022 do CPC. 2. Se a juíza de 1º grau mencionou, na parte dispositiva da R. Sentença, o período de setembro/11 a novembro/11, sem estabelecer dias a quo para a cobrança, e remeteu os autos à liquidação, a qual se baseará nos documentos já juntados aos autos, constata-se a total desnecessidade de alteração da parte dispositiva daquele R. Decisum para fixar como termo a quo da cobrança o final do mês de setembro/11, como indicado nos fundamentos do V. Acórdão, também adstrito à prova coligida. Inexiste, assim, a contradição apontada. 3. Não há que se falar em omissão se o V. Acórdão não analisou a alegação de julgamento extra petita, mas esta dependia, por estar com ela intrinsecamente relacionada, da apreciação da questão atinente à inépcia da inicial, reconhecida como preclusa pelo julgado embargado. 4. Apesar de o exame dos dispositivos legais tidos por violados ocorrer de forma intrínseca no julgado, posto que indissociável do exercício da jurisdição, não servem os embargos declaratórios para o fim específico de prequestionamento. 5. Desprovemento dos embargos. Conclusões: Por unanimidade de votos, rejeitaram-se os embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Relator.

033. APELAÇÃO 0000722-96.2014.8.19.0209 Assunto: Alteração de capital / Sociedade / Empresas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 6 VARA EMPRESARIAL Ação: 0000722-96.2014.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00403070 - APELANTE: LARISSA LUNIN CHIANKA APELANTE: NATALIA LUNIN CHIANKA ADVOGADO: RACHEL FREIRE SOARES BRAMBILLA OAB/RJ-026827 APELADO: MARCIA DE OLIVEIRA CHIANKA APELADO: NADYR DE OLIVEIRA CHIANKA ADVOGADO: VLADIMIR MUCURY CARDOSO OAB/RJ-102094 ADVOGADO: RAFAELLA GENTIL GEVAERD OAB/RJ-178775 **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. NÃO APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA. 1. O D. Juízo a quo proferiu sentença sem apreciar a impugnação ao laudo pericial apresentada pelas autoras, nem determinar, ao menos, a intimação do profissional para se manifestar sobre a irresignação. 2. Decerto que o prejuízo decorrente de tal omissão é evidente, uma vez que violados o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa, já que foi subtraído das partes o direito de obter esclarecimentos indispensáveis ao correto deslinde da demanda. 3. Vê-se, assim, que todos os atos processuais praticados após a apresentação da impugnação ao laudo pericial devem ser anulados, incluindo a R. Sentença de improcedência, para que o feito possa retomar o seu regular trâmite. 4. Provedimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. Usaram da palavra: pelas apelantes a Dra. Raquel Brambilla e pela apelada a Dra. Rafaella Gentil Gevaerd.

034. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0027991-53.2017.8.19.0000 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 44 VARA CÍVEL Ação: 0025735-13.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00270831 - AGTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC ADVOGADO: ARNOLDO WALD FILHO OAB/RJ-058789 ADVOGADO: ARMANDO GUIMARÃES DE ALMEIDA NETO OAB/RJ-073556 ADVOGADO: IGOR GARBOIS FERNANDES RIBEIRO OAB/RJ-178475 AGDO: CONSTRUTORA CELI LTDA ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CORRÊA MARIZ OAB/RJ-074338 ADVOGADO: ALEXANDRE SERVINO ASSED OAB/RJ-108868 ADVOGADO: HELIO LYRA DE AQUINO JUNIOR OAB/RJ-140812 **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.022 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já apreciada, julgada e debatida em sede de apelação cível. 2. Irresignação da parte com deslinde da controvérsia, que deve ser deduzida em recurso próprio. 3. Desnecessidade da expressa menção ao dispositivo legal em que se fundamentou a decisão (EREsp 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) 4. Orientação ratificada pelo Código de Processo Civil de 2015 que, em seu artigo 1.025, prevê que "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados (...)". 5. Acórdão devidamente fundamentado e que contém elementos suficientes para que a embargante se defenda de possível alegação de ausência de prequestionamento. 6. Declaratórios que se desproveem. Conclusões: Por unanimidade de votos, rejeitaram-se os embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Relator.

035. APELAÇÃO 0373240-63.2008.8.19.0001 Assunto: Mútuo / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 35 VARA CÍVEL Ação: 0373240-63.2008.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00295302 - APELANTE: JOSE ZACARIAS NUNES APELANTE: MARIA HELENA BORGES NUNES ADVOGADO: PENÉLOPE ROCHA PEREZ SANTIAGUIANA OAB/RJ-093218 ADVOGADO: FERNANDA FILARDY CURI OAB/RJ-141475 APELADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI ADVOGADO: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS OAB/RS-056630 **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. RENOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO AGRAVO. PRETENSÃO MODIFICATIVA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Ainda que patente o inconformismo da embargante, não servem os declaratórios para reforma meritória do julgado, mas apenas para fins do disposto no artigo 1.022 do NCPC. Desprovemento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, rejeitaram-se os embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Relator.

036. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0056710-45.2017.8.19.0000 Assunto: Icms- Outros / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0204463-03.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00559321 - AGTE: CLARO S.A. ADVOGADO: ALEXANDRE ALFREDO CORDEIRO